



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021- CCJ (SUBSTITUTIVA)
(PEC nº 23, DE 2021)

SF/21345.51049-08

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

.....
§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, utilizar os valores a receber em precatório para:

I – compra de bens móveis e imóveis, inclusive direitos, de propriedade do ente federativo devedor;

II - aquisição de participação societária do respectivo ente federado;

III - quitação ou garantia de débitos, parcelados ou integrais, inscritos em Dívida Ativa do ente federativo devedor ou de suas autarquias e fundações;

IV – amortização de dívidas contratuais e extracontratuais, inclusive decorrentes de sanção, face ao ente federativo devedor;

V - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

VI - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federado; ou compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federado, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo

VII - integralização de cotas em fundos de investimento de ações disponibilizados pela Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, para posterior aplicação nas áreas da saúde e da educação, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 164, § 3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

§ 6º.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21345.51049-08

VI – despesas com precatórios para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como a sua atualização monetária com base na taxa do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e)

§ 12. Fica estabelecido, para cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107.

§ 13. O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento

§ 14. Os precatórios que não forem expedidos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica de apresentação”.

Art. 3º Dos montantes equivalentes ao valor das despesas com precatórios e requisições de pequeno valor de que trata o inciso VI do parágrafo 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser aplicados:

I – no mínimo R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) em complementação às despesas inicialmente destinadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 à programa temporário de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inciso I do art. 203 da Constituição.

II – o remanescente, em despesas decorrentes de recomposição orçamentária ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 destinadas ao pagamento de benefícios da Seguridade Social.

Art. 3-A – No exercício de 2023, o eventual aumento dos limites de que trata o caput do art. 3º deverá garantir o montante de até R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente, a programa temporário de transferência de renda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21345.51049-08

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda substitutiva é promover alterações pontuais e alternativas ao texto da PEC 23/21, de forma a contribuir para o impasse que se coloca frente as limitações orçamentárias.

Primeiramente, é importante esclarecer que não se trata de um “calote” e, sim, de uma mudança na forma como serão pagos os precatórios, considerando que o governo federal não tem como honrar as dívidas oriundas de sentença transitada em julgado em sua totalidade.

A realidade em torno dos precatórios é assustadora. Desde 2010 os gastos com precatórios mais do que triplicaram na última década. Segundo dados do Tesouro Nacional, o no orçamento de 2010 era de R\$ 26,4 bilhões. Em 2021, passou para R\$ 56,4 bilhões, e a previsão para 2022 é de que ultrapasse os R\$ 89 bilhões.

Vale ressaltar que governos anteriores também alteraram as regras de pagamento dos precatórios em 2009 (EC 62/09) e 2016 (EC 94/16), conforme se observa no texto constitucional.

A par dessa discussão em torno do novo modelo de pagamento dos precatórios, o que ninguém discorda é a necessidade de atender os mais vulneráveis socialmente que, desde o início da pandemia, perderam empregos e renda.

É preciso garantir que o Auxílio Brasil chegue na casa de milhões de brasileiros que dependem dessa ajuda governamental para colocar alimento em suas mesas. Infelizmente, a fome voltou a ser uma triste realidade em nosso país.

Entendemos mérito a criação de um programa permanente de transferência de renda, no entanto, trazemos esta proposição para que as questões orçamentárias sejam também avaliadas. O objetivo é que haja um equilíbrio entre as finanças públicas e a assistência aos mais vulneráveis.

A ideia é garantir os 400,00 de ajuda durante todo ano de 2022 e, em 2023, garantir o mesmo valor concedido em 2022, durante todo o ano para evitar que a troca de governo e as novas medidas econômicas adotadas afetem a manutenção do auxílio Brasil. Funcionará como uma regra de transição entre o atual governo e o novo governo que se iniciará em 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, por ser de relevância social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação

Sala da Comissão, 23, de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

(REPUBLICANOS/RR)

SF/21345.51049-08